



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

LEI Nº. 3.198, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

*Projeto de Lei nº 072/2025— do Legislativo, de autoria do
Vereador Leandro Dantas*

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
VIDEOMONITORAMENTO COMPARTILHADO NO MUNICÍPIO DE
BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ZUFFA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Barueri, FAZ
SABER que, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 64 da Lei Orgânica
Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Videomonitoramento Compartilhado, com o objetivo de padronizar o sistema de segurança pública e permitir uma integração entre câmeras públicas e privadas voltadas para o monitoramento de áreas de interesse público.

Art. 2º As Política Municipal de Videomonitoramento compartilhado têm como objetivos:

I - fortalecer a segurança pública e auxiliar na prevenção e resolução de ocorrências;

II - ampliar o apoio às atividades de policiamento, planejamento e auxílio aos interesses judiciais;

III - respeitar a privacidade e a integridade pessoal;

IV - contribuir com a redução dos índices de criminalidade e inibir práticas delituosas;

V - promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos;

Fls: Nº	29
Proc. Nº	2282/2025





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

VI - aperfeiçoar a proteção do patrimônio público;

VII - estabelecer diretrizes para o compartilhamento de imagens entre a iniciativa privada e o setor público, respeitando a privacidade dos indivíduos;

VIII - integrar e otimizar recursos tecnológicos para reduzir custos ao município.

§ 1º O videomonitoramento consiste na captura e transmissão de imagens por equipamentos apropriados, com armazenamento seguro, visando o auxílio na prevenção e redução dos índices de criminalidade no Município.

§ 2º O videomonitoramento compartilhado permite que particulares, empresas privadas e associações, instalem câmeras em pontos estratégicos de interesse público, compartilhando as imagens com os órgãos municipais competentes, designados pelo Poder Executivo.

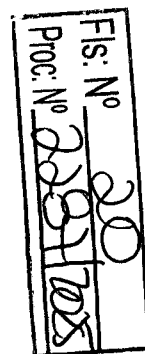
CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A captação de imagens e a coleta de dados de interesse da segurança pública serão realizadas com rigoroso respeito aos direitos à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo a observância dos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Os locais monitorados deverão ter sinalização visível informando sobre a presença de câmeras, seguindo a padronização com o texto: "Área Monitorada por Câmeras", sendo que os custos relacionados à fabricação das placas ou adesivos serão de responsabilidade dos interessados.

§ 2º É expressamente vedado direcionar ou utilizar câmeras de videomonitoramento para captar imagens em áreas que garantam a privacidade,





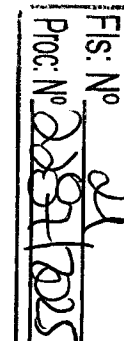
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

o interior de residências, escolas, espaços de lazer de uso privado e ambientes de trabalho e outros, amparado pelos preceitos constitucionais do direito à privacidade, à inviolabilidade e intimidade da vida privada dos cidadãos.

§ 3º A instalação de câmeras por particulares, pessoas jurídicas, associações, entidades e empresas privadas para o monitoramento em vias públicas, deverão ser previamente autorizado pela Secretaria competente, que emitirá uma licença específica para essa finalidade, condicionada à obrigação do responsável pela manutenção periódica e disponibilização de forma ininterrupta das imagens.



§ 4º Havendo descumprimento das determinações deste artigo, será cassada a licença expedida ao particular que a desrespeitar, sem prejuízo ao devido processo legal por parte do ofendido, bem como a possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.

§ 5º Fica expressamente vedada, para finalidades comerciais, a vinculação de imagem institucional das forças de segurança municipal, estadual e federal, sem autorização dos respectivos órgãos.

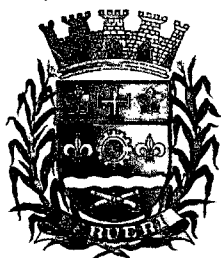
CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS

Art. 4º O compartilhamento de imagens dos sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, localização ou reconhecimento de suspeitos, e para comprovação da materialidade do crime;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

II - para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, com o objetivo de prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III - para o monitoramento de situações de risco, como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento de emergência;

IV - com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas que possam comprometer a ordem pública e a segurança dos munícipes.

Parágrafo Único. O Município poderá estabelecer parcerias a fim de instalar, evoluir e expandir sistemas de videomonitoramento.

Art. 5º As imagens compartilhadas serão utilizadas para subsidiar o planejamento das ações de guarda, conservação do patrimônio e policiamento, visando a prevenção de práticas de delitos e/ou investigações policiais.

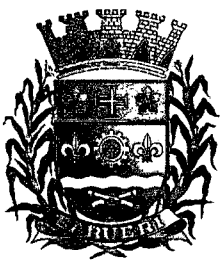
§ 1º O compartilhamento voluntário de imagens por particulares, pessoas jurídicas, associações, entidades e empresas privadas à Secretária competente, isenta os referidos colaboradores de qualquer responsabilidade pelo uso posterior dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e em conformidade com as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 2º O particular que optar por não obter a licença mencionada nesta lei poderá promover a captação de imagens do passeio ou de vias e áreas públicas, desde que se limite apenas às proximidades de seu imóvel, para a finalidade única e exclusiva de segurança privada, respeitando os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 3º A cooperação voluntária do particular prevista nesta Lei não responsabiliza às partes envolvidas por eventuais falhas técnicas ou operacionais.

Fls: Nº	22
Proc: Nº	2231/2025





Câmara Municipal de Barueri

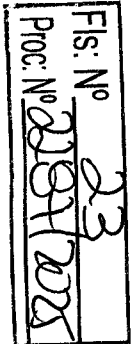
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Art. 6º O compartilhamento de imagens será feito de forma segura, com proteção da privacidade e integridade dos dados, conforme às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



§ 1º As partes envolvidas no sistema de videomonitoramento deverão garantir a confidencialidade e a proteção contra acessos não autorizados.

§ 2º Em caso de acesso não autorizado ou vazamento de imagens, as partes responsáveis deverão adotar imediatamente as medidas de contenção e comunicação previstas na LGPD e Decreto regulamentador.

CAPÍTULO V

VEDAÇÕES E SANÇÕES

Art. 7º Fica expressamente vedado:

I - o direcionamento ou utilização de câmeras para captar imagens em locais de privacidade, como residências e áreas de lazer privadas;

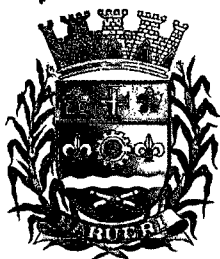
II - o compartilhamento de dados para terceiros sem justificativa legal.

Art. 8º O descumprimento das vedações implicará sanções administrativas e responsabilização civil e penal, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento, da integração, do acesso e da captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhes que se fizerem necessários.

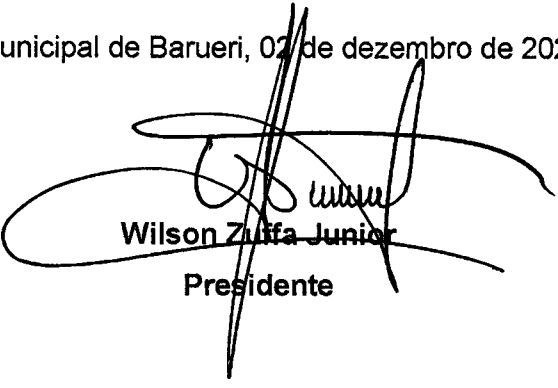
Parágrafo único. A regulamentação desta Lei será estabelecida pelo Executivo Municipal, que poderá definir os padrões técnicos, condições de adesão e procedimentos de fiscalização.

Art. 10. Esta Lei será revista periodicamente para adaptação a novas tecnologias de videomonitoramento e segurança pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barueri, 02 de dezembro de 2025.


Wilson Zuffa Junior
Presidente

